



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

OFÍCIO CIRCULAR Nº 11/2023 - GT-VPG

Brasília, 14 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL

Assunto: Violência política de gênero. Decisões da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Senhor(a) Procurador(a) Regional Eleitoral,

1. Cumprimentando-o(a), encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, cópias de decisões relevantes proferidas pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, até o dia 10 de agosto de 2023, relativas à temática de violência política de gênero, em especial vinculadas ao tipo penal inserido no art. 326-B do Código Eleitoral¹, e ao crime tipificado no art. 359-P do Código Penal², que se comunica com o previsto no Código Eleitoral em razão da especialidade, quando a violência contra candidata ou detentora de mandato eletivo envolve violência física, sexual ou psicológica.
2. De acordo com o estabelecido no PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO CONJUNTA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO firmado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral em 01.08.2022³, o *parquet* deve atuar de forma prioritária na análise destes casos.
3. Considerando a relevância do tema, e objetivando o fortalecimento da atuação do Ministério Público nestes casos, solicitamos a Vossa Excelência o compartilhamento do material com todas as Promotorias Eleitorais do respectivo estado.

Atenciosamente,

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Procuradora da República

Coordenadora Substituta do GT de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero

Notas

1 - Código Eleitoral. Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

2 - Código Penal. Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

3 - Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mp-eleitoral-e-tse-firmam-acordo-para-priorizar-combate-a-violencia-politica-de-genero>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00290847/2023 OFÍCIO CIRCULAR nº 11-2023**

.....
Signatário(a): **RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO**

Data e Hora: **14/08/2023 16:52:42**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA**

Data e Hora: **14/08/2023 16:57:35**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9246f498.4de839a9.0204eafc.6f9b5030

Art. 359-P do Código Penal

1) 1.29.000.003084/2022-83 (863ª Sessão Revisão-ordinária – 7.11.2022)

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP) E CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL (ART. 359-P DO CP). ENTREVISTA DE JUÍZO ELEITORAL. USO DA BANDEIRA NACIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CRIME. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

2) 1.20.002.000177/2022-61 (869ª Sessão Revisão-ordinária – 19.12.2022)

NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA VEREADORA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL – O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

3) 1.34.001.000965/2023-53 (877ª Sessão Revisão-ordinária – 13.3.2023)

NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA ESTADUAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL – O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

4) 1.30.001.004571/2022-32 (887ª Sessão Revisão-ordinária – 15.5.2023)

VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. FATOS NARRADOS QUE MELHOR SE ENQUADRAM AO TIPO PREVISTO NO ART. 147 DO CP (CRIME DE AMEAÇA), PRATICADO EM DESFAVOR DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SEUS FAMILIARES. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DOS OFENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

5) 1.29.000.002065/2023-11 (892ª Sessão Revisão-ordinária – 26.6.2023)

Pedido de vistas pela Dra. Luiza Frischeisen

VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. NOTICIANTE/VÍTIMA QUE NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE PRESSÃO PSICOLÓGICA, EXERCIDA COM O INTUITO DE FORÇAR A NOTICIANTE/VÍTIMA A TOMAR DECISÕES CONTRÁRIAS À SUA VONTADE E DE DEIXAR DE ATUAR CONFORME O SEU ENTENDIMENTO E A SUA LIBERDADE DE PENSAMENTO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

5) 1.29.000.002065/2023-11 (897ª Sessão Revisão-ordinária – 07.8.2023)

Pedido de vistas pelo Dr. Francisco Sanseverino

(Aguardando vistas)

Art. 326-B do Código Eleitoral

1) 1.30.001.003848.2021-29 (843ª Sessão Revisão-ordinária – 4.4.2022)

Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes de ameaça e de incitação ao crime de violência contra a mulher, respectivamente previstos nos arts. 147 e 286 do Código Penal. O noticiante narra que o investigado, ator nacionalmente conhecido, no dia 18/09/2021, repostou mensagem em seu perfil na rede social Twitter ameaçando bater em uma Deputada Federal, em virtude de divergências políticas. Segundo consta, “o artista chegou a compartilhar uma publicação com ameaças a ela. Na legenda, J. A. chegou a concordar com as afirmações dispostas na postagem: Se eu encontro na rua, soco até ser preso”. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de representação da Deputada Federal em relação ao crime de ameaça (CP, art. 147) e que a frase veiculada seria “insuficiente para amoldar-se ao delito do art. 286 do CP”. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, verifica-se que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, incluiu na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) o seguinte crime: “Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de

menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.” Novo tipo penal que já se encontrava em vigor na data em que ocorreu a conduta investigada nestes autos. Neste contexto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal” (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Homologação. Remessa ao Ministério Público Eleitoral.

2) 1.25.005.000660/2022-30 (857ª Sessão Revisão-ordinária – 22.8.2022)

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

3) 1.27.000.000295/2022-39 (859ª Sessão Revisão-ordinária – 26.09.2022)

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

4) 08191.115282/2022-74 (866ª Sessão Revisão-ordinária – 28.11.2022)

Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Representação formulada por Deputada Federal relatando fatos que, no seu entender, transcenderam a esfera de disputa política para ofensas pessoais, em razão do seu gênero, com o propósito de diminuí-la e constrangê-la perante o seu partido político, a federação e o eleitorado, pela sua condição de mulher. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, os fatos ora em análise já foram apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que determinou o arquivamento do procedimento por perda superveniente de interesse processual, já que realizado acordo pelas partes. Adoção das providências cabíveis. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

5) 1.02.003.000103/2022-33 (869ª Sessão Revisão-ordinária – 19.12.2022)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

6) 1.22.000.000296/2022-60 (879ª Sessão Revisão-ordinária – 27.03.2023)

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. AFASTAMENTO PREMATURO DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE SÃO ROQUE DE MINAS/MG PELA DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA POR UMA DETENTORA DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DE QUE DILIGÊNCIAS SEJAM EFETUADAS COM VISTAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4832/2022

PROCEDIMENTO Nº 1.29.000.003084/2022-83

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR OFICIANTE: LAFAYETE JOSUÉ PETTER

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP) E CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL (ART. 359-P DO CP). ENTREVISTA DE JUÍZO ELEITORAL. USO DA BANDEIRA NACIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CRIME. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação formulada através do canal DIGI-DENÚNCIA, com pedido de providências na esfera criminal, em razão de entrevista recentemente concedida pela MMA. Juíza Eleitoral, Dra. Ana Lúcia Todeschini Martinez, no exercício das funções eleitorais na 141ª Zona Eleitoral de Santo Antônio das Missões-RS. Na ocasião, a Juíza Eleitoral emitiu manifestação à Rádio Fronteira, na qual afirmou considerar propaganda eleitoral, a partir de 16-08-2022, a utilização da bandeira nacional. Os noticiantes sustentam que a Juíza Eleitoral praticou ilícitos de natureza penal ao afirmar, na sequência da entrevista: *“Se não retirar, a gente vai encaminhar para o Ministério Público e vai dar aquele problema todo”*. Sustentam a aplicação do art. 35 da Lei 5.700/71, do art. 146 e art. 359-P do CP e do art. 33 da Lei 13.869/2019. Este fato foi objeto de julgamento pelo TRE-RS na Petição Cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000; o TRE concluiu ser *“inviável limitar o direito a liberdade de expressão quanto à utilização de um símbolo nacional, e que eventuais desrespeitos à legislação serão objeto de análise e manifestação da Justiça Eleitoral em cada caso concreto”*.

1.2. Em 29-07-2022, a Procuradora da República do 1º Ofício da PR Polo em Santa Maria/RS promoveu o Declínio de Atribuição, com os seguintes fundamentos: (i) o mesmo fato desta Notícia de Fato já restou analisado pelo Tribunal Regional Eleitoral/RS, em julgamento datado de 15-07-2022, decorrente da petição cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000, onde resta confirmado que a noticiada Ana Lúcia Todeschini Martiniz de fato é magistrada e exerce funções de Juíza Eleitoral perante 141ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul – Comarca de Santo Antônio das Missões/RS; (ii) os ora noticiantes representam pelo mesmo fato já analisado pelo TRE/RS e efetuam uma tipificação penal (art. 359-P do Código Penal e art. 35 da Lei nº 5.700/1971), que diante dos relatos trazidos na representação justificam que o presente feito seja encaminhado ao órgão competente para tomar as medidas eventualmente cabíveis no caso, qual seja, a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul. Isso porque, o suposto fato ilícito noticiado teria sido praticado em razão das funções exercidas pela noticiada como Juíza Eleitoral junto a 141ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul – Comarca de Santo Antônio das Missões/RS; (iii) a natureza criminal eleitoral do fato noticiado é manifesta. Além disso, a noticiada possui prerrogativa de foro no caso em apreço, devendo ser eventualmente investigada somente perante o TRE/RS, mas somente após a devida análise pela Promotoria Regional Eleitoral e da emissão de sua conclusão acerca da (in)existência de elementos justificadores para dar início a apuração de eventual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

ilícito criminal eleitoral; (iv) manifesta a ausência de atribuição deste Ofício da PRM-Santa Maria, tendo em vista a natureza eleitoral/criminal e a respectiva prerrogativa de foro, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 210/2020 do CSMPPF, declino da atribuição para tratar da matéria que constitui objeto deste procedimento em favor da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.4. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar oficiante promoveu o arquivamento; entendeu que não houve excesso, nem abuso; a discordância com o teor da manifestação da Juíza Eleitoral não é suficiente para caracterizar a tipicidade da sua conduta.

2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).

3. No caso, de fato, não se verifica conduta penalmente relevante, pois incide sobre os atos praticados pela Juíza Eleitoral a cláusula de exclusão de ilicitude prevista no art. 23, III, do CP, o estrito cumprimento de dever legal.

3.1. As declarações dadas na entrevista evidenciam uma atuação da Juíza Eleitoral, a qual se limitou a esclarecer como será exercida a sua função de poder de polícia eleitoral, sem que se possa configurar a prática de atos abusivos ou excessivos.

3.2. No exercício dessas funções, a representada externou o seu entendimento sobre da utilização da bandeira nacional em atos de campanha eleitoral e esclareceu que eventual desobediência sujeitaria o infrator às penas previstas na legislação eleitoral. Assim, a Juíza Eleitoral ponderou que o tema deveria ser objeto de consulta ao TSE, cuja resposta vincularia o exercício do seu poder de polícia; salientou entender ser irregular a fixação da bandeira nacional durante a campanha eleitoral e que a infração seria levada ao conhecimento do Ministério Público.

3.3. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante, a Juíza Eleitoral faz expressa referência às instituições legitimadas para definir se determinada conduta é ilícita e às consequências cominadas na legislação eleitoral. Ainda que apresente um entendimento jurídico pessoal, decorrente da sua visão dos fenômenos políticos nas Eleições Gerais de 2022 e da sua interpretação da legislação em vigor, deixa claro que a definição da legalidade do uso da bandeira nacional nas eleições deve ser submetida ao TRE e ao TSE, aos quais está subordinada, e que a cabe ao Ministério Público atuar em caso de comportamentos ilícitos no período eleitoral. Igual percepção consta no voto da Relatora dos Autos nº 0600281-44.2022.6.21.0000, proferido pelo Desembargador Vanderlei Teresinha T. Kubiak, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral do TRE-RS.

3.4. Nesse sentido, a conduta da Juíza Eleitoral não extrapola o estrito cumprimento de dever jurisdicional, exercitado nos limites dos poderes que a lei confere aos juízes eleitorais. Não houve excesso nem abuso.

4. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, com a ressalta do art. 18 do CPP.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO,



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2ª CCR/MPF

/SBD

610577884



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.29.000.003084/2022-83 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP) E CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS NO PROCESSO ELEITORAL (ART. 359-P DO CP). ENTREVISTA DE JUÍZO ELEITORAL. USO DA BANDEIRA NACIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CRIME. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de representação formulada através do canal DIGI-DENÚNCIA, com pedido de providências na esfera criminal, em razão de entrevista recentemente concedida pela MMA. Juíza Eleitoral, Dra. Ana Lúcia Todeschini Martinez, no exercício das funções eleitorais na 141ª Zona Eleitoral de Santo Antônio das Missões-RS. Na ocasião, a Juíza Eleitoral emitiu manifestação à Rádio Fronteira, na qual afirmou considerar propaganda eleitoral, a partir de 16-08-2022, a utilização da bandeira nacional. Os noticiantes sustentam que a Juíza Eleitoral praticou ilícitos de natureza penal ao afirmar, na sequência da entrevista: 'Se não retirar, a gente vai encaminhar para o Ministério Público e vai dar aquele problema todo'. Sustentam a aplicação do art. 35 da Lei 5.700/71, do art. 146 e art. 359-P do CP e do art. 33 da Lei 13.869/2019. Este fato foi objeto de julgamento pelo TRE-RS na Petição Cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000; o TRE concluiu ser 'inviável limitar o direito a liberdade de expressão quanto à utilização de um símbolo nacional, e que eventuais desrespeitos à legislação serão objeto de análise e manifestação da Justiça Eleitoral em cada caso concreto'.

1.2. Em 29-07-2022, a Procuradora da República do 1º Ofício da PR Polo em Santa Maria/RS promoveu o Declínio de Atribuição, com os seguintes fundamentos: (i) o mesmo fato desta Notícia de Fato já restou analisado pelo Tribunal Regional Eleitoral/RS, em julgamento datado de 15-07-2022, decorrente da petição cível nº 0600281-44.2022.6.21.0000, onde resta confirmado que a noticiada Ana Lúcia Todeschini Martiniz de fato é magistrada e exerce funções de Juíza Eleitoral perante 141ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul e Comarca de Santo Antônio das Missões/RS; (ii) os ora noticiantes representam pelo mesmo fato já analisado pelo TRE/RS e efetuam uma tipificação penal (art. 359-P do Código Penal e art. 35 da Lei nº 5.700/1971), que diante dos relatos trazidos na representação justificam que o presente feito seja encaminhado ao órgão competente para tomar as medidas eventualmente cabíveis no caso, qual seja, a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul. Isso porque, o suposto fato ilícito noticiado teria sido praticado em razão das funções exercidas pela noticiada como Juíza Eleitoral junto a 141ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul e Comarca de Santo Antônio das Missões/RS; (iii) a natureza criminal eleitoral do fato noticiado é manifesta. Além disso, a noticiada possui prerrogativa de foro no caso em apreço, devendo ser eventualmente investigada somente perante o TRE/RS, mas somente após a devida análise pela Promotoria Regional Eleitoral e da emissão de sua conclusão acerca da (in)existência de elementos justificadores para dar início a apuração de eventual ilícito criminal eleitoral; (iv) manifesta a ausência de atribuição deste Ofício da PRM-Santa Maria, tendo em vista a natureza eleitoral/criminal e a respectiva prerrogativa de foro, com fundamento

no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 210/2020 do CSMPPF, declino da atribuição para tratar da matéria que constitui objeto deste procedimento em favor da Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.4. O Procurador Regional Eleitoral Auxiliar oficiante promoveu o arquivamento; entendeu que não houve excesso, nem abuso; a discordância com o teor da manifestação da Juíza Eleitoral não é suficiente para caracterizar a tipicidade da sua conduta.

2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).

SESSÃO: 863ª Sessão Revisão-ordinária - 7.11.2022

Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

3. No caso, de fato, não se verifica conduta penalmente relevante, pois incide sobre os atos praticados pela Juíza Eleitoral a cláusula de exclusão de ilicitude prevista no art. 23, III, do CP, o estrito cumprimento de dever legal.

3.1. As declarações dadas na entrevista evidenciam uma atuação da Juíza Eleitoral, a qual se limitou a esclarecer como será exercida a sua função de poder de polícia eleitoral, sem que se possa configurar a prática de atos abusivos ou excessivos.

3.2. No exercício dessas funções, a representada externalizou o seu entendimento sobre a utilização da bandeira nacional em atos de campanha eleitoral e esclareceu que eventual desobediência sujeitaria o infrator às penas previstas na legislação eleitoral. Assim, a Juíza Eleitoral ponderou que o tema deveria ser objeto de consulta ao TSE, cuja resposta vincularia o exercício do seu poder de polícia; salientou entender ser irregular a fixação da bandeira nacional durante a campanha eleitoral e que a infração seria levada ao conhecimento do Ministério Público.

3.3. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante, a Juíza Eleitoral faz expressa referência às instituições legitimadas para definir se determinada conduta é ilícita e às consequências cominadas na legislação eleitoral. Ainda que apresente um entendimento jurídico pessoal, decorrente da sua visão dos fenômenos políticos nas Eleições Gerais de 2022 e da sua interpretação da legislação em vigor, deixa claro que a definição da legalidade do uso da bandeira nacional nas eleições deve ser submetida ao TRE e ao TSE, aos quais está subordinada, e que cabe ao Ministério Público atuar em caso de comportamentos ilícitos no período eleitoral. Igual percepção consta no voto da Relatora dos Autos nº 0600281-44.2022.6.21.0000, proferido pelo Desembargador Vanderlei Teresinha T. Kubiak, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral do TRE-RS.

3.4. Nesse sentido, a conduta da Juíza Eleitoral não extrapola o estrito cumprimento de dever jurisdicional, exercitado nos limites dos poderes que a lei confere aos juízes eleitorais. Não houve excesso nem abuso.

4. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento, com a ressalta do art. 18 do CPP.

Membro: CARLOS FREDERICO SANTOS

Membro: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 7 de novembro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5511/2022

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.20.002.000177/2022-61

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP/MT

PROCURADOR OFICIANTE: ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA VEREADORA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL – O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1) Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Grupo de Trabalho de Violência Política e de Gênero, por meio do qual se relatou a prática de violência política e de gênero contra vereadora do município de Sinop/MT. Apontou que a situação poderia caracterizar, de início, o tipo penal capitulado no artigo 359-P do Código Penal (incluído pela Lei nº 14.197/2021) e, caso não configurada a elementar típica de violência, o crime do artigo 326-B do Código Eleitoral (incluído pela Lei nº 14.192/2021), este último de competência da Justiça Eleitoral.

2) No que se refere ao suposto crime eleitoral, foi autuada a NF – 1.20.000.001515/2022-01 – encaminhada à PRE/MT, com posterior declínio para a Promotoria Eleitoral para apuração do art. 326-B do Código Eleitoral.

3) No presente feito, que trata dos fatos sob a perspectiva criminal que se encontra fora do escopo eleitoral, o Procurador da República oficiante promoveu o **declínio de atribuições** ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso com atribuição sobre o Município de Sinop/MT e determinou, **em caráter de urgência**, o encaminhamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob os seguintes fundamentos:

“A Lei nº 14.197/2021 extirpou do ordenamento jurídico a autoritária Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e, concomitantemente, tipificou condutas voltadas à proteção do Estado Democrático de Direito, constituído pela Constituição da República já em seu art. 1º, caput.

Foram diversos os crimes trazidos pela legislação acima apontada, dentre eles, o atentado à soberania, o atentado à integridade nacional, a espionagem, a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e, no que diz respeito ao caso em tela, a violência política, tipificada no art. 359-P [...]

Em pesquisa efetuada na internet, é possível encontrar outra reportagem sobre a vereadora, na qual é relatado que ela já teve seu carro riscado 02 (duas) vezes e que precisou ir ao menos 05 (cinco) vezes na delegacia para registrar ocorrência, dentre elas, duas por ameaças de morte.

*Essa soma de condutas ignóbeis, intimidadoras e covardes demonstram uma atuação deliberada e sistematizada de indivíduos que atuam para restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos por parte de G.M.S., conduta que, em uma primeira análise, amolda-se ao **art. 359-P** e ao **art. 147-B** (violência psicológica contra a mulher), ambos do Código Penal.*

Não obstante a gravidade das condutas verificadas, que colocam a vida de G. em perigo e que, consequentemente, exigem uma atuação rápida e enérgica do Poder Público para evitar uma escalada dos ataques, não se verifica a existência de interesse federal a justificar a atuação do MPF no presente caso. [...]

Neste contexto, verifica-se que a prática delitiva do grupo criminoso tem o objetivo específico de restringir, impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos de uma vereadora, o que demonstra que o interesse no presente caso é estadual e não federal, o que ocorreria caso se estivesse diante da atuação de um grupo criminoso contra Deputada Federal ou Senadora.

Não vislumbro, desta feita, a existência de interesse federal que possa ensejar a atuação do Ministério Público Federal e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar este delito.”

4) Vem os autos para análise, nos termos do Enunciado nº 32.

5) No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6) A primeira, a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7) Logo em seguida, foi promulgada a Lei nº 14.197/2021, que **revogou a antiga Lei de Segurança Nacional** e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os **Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral**.

8) Assim, verifica-se que a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A **tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito**, tratando-se, assim, de **crime de natureza política**, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

*IV - os **crimes políticos** e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

9) Há que se considerar, por último, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal, Senadora – federal ou se Deputada Estadual, vereadora – estadual. Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe:

*Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:***

*I - direito civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

10) Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Atento ao que consta dos autos, voto pela **atribuição do Ministério Público Federal** para prosseguir na persecução penal e consequente **não homologação do declínio de atribuições** ao Ministério Público Estadual.

Devolvam-se os autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

/T.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.20.002.000177/2022-61 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA VEREADORA. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL e O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1) Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Grupo de Trabalho de Violência Política e de Gênero, por meio do qual se relatou a prática de violência política e de gênero contra vereadora do município de Sinop/MT. Apontou que a situação poderia caracterizar, de início, o tipo penal capitulado no artigo 359-P do Código Penal (incluído pela Lei nº 14.197/2021) e, caso não configurada a elementar típica de violência, o crime do artigo 326-B do Código Eleitoral (incluído pela Lei nº 14.192/2021), este último de competência da Justiça Eleitoral.

2) No que se refere ao suposto crime eleitoral, foi autuada a NF e 1.20.000.001515/2022-01 e encaminhada à PRE/MT, com posterior declínio para a Promotoria Eleitoral para apuração do art. 326-B do Código Eleitoral.

3) No presente feito, que trata dos fatos sob a perspectiva criminal que se encontra fora do escopo eleitoral, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso com atribuição sobre o Município de Sinop/MT e determinou, em caráter de urgência, o encaminhamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, sob os seguintes fundamentos:

e A Lei nº 14.197/2021 extirpou do ordenamento jurídico a autoritária Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) e, concomitantemente, tipificou condutas voltadas à proteção do Estado Democrático de Direito, constituído pela Constituição da República já em seu art. 1º, caput.

Foram diversos os crimes trazidos pela legislação acima apontada, dentre eles, o atentado à soberania, o atentado à integridade nacional, a espionagem, a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e, no que diz respeito ao caso em tela, a violência política, tipificada no art. 359-P [e]

Em pesquisa efetuada na internet, é possível encontrar outra reportagem sobre a vereadora, na qual é relatado que ela já teve seu carro riscado 02 (duas) vezes e que precisou ir ao menos 05 (cinco) vezes na delegacia para registrar ocorrência, dentre elas, duas por ameaças de morte.

Essa soma de condutas ignóbeis, intimidadoras e covardes demonstram uma atuação deliberada e sistematizada de indivíduos que atuam para restringir, impedir ou dificultar o exercício de direitos políticos por parte de G.M.S., conduta que, em uma primeira análise, amolda-se ao art. 359-P e ao art. 147-B (violência psicológica contra a mulher), ambos do Código Penal.

Não obstante a gravidade das condutas verificadas, que colocam a vida de G. em perigo e que, consequentemente, exigem uma atuação rápida e enérgica do Poder

Público para evitar uma escalada dos ataques, não se verifica a existência de interesse federal a justificar a atuação do MPF no presente caso. [...]

Neste contexto, verifica-se que a prática delitiva do grupo criminoso tem o objetivo específico de restringir, impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos de uma vereadora, o que demonstra que o interesse no presente caso é estadual e não federal, o que ocorreria caso se estivesse diante da atuação de um grupo criminoso contra Deputada Federal ou Senadora. Não vislumbro, desta feita, a existência de interesse federal que possa ensejar a atuação do Ministério Público Federal e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar este delito.ç

4) Vem os autos para análise, nos termos do Enunciado nº 32.

SESSÃO: 869ª Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022

Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

5) No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6) A primeira, a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7) Logo em seguida, foi promulgada a Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral.

8) Assim, verifica-se que a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal ç o artigo 109, IV da CF, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

9) Há que se considerar, por último, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal, Senadora ç federal ou se Deputada Estadual, vereadora ç estadual. Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

10) Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Membro: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Membro: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

CARLOS FREDERICO SANTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 797/2023

PROCEDIMENTO: 1.34.001.000965/2023-53

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: MAURICIO FABRETTI

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA ESTADUAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL – O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante, deputada estadual, informa ter recebido em seu e-mail institucional ameaças e ataques de pessoa desconhecida inconformada com a realização da Parada Gay de São Paulo, informando que será implantada uma bomba no evento se as autoridades não o cancelarem. Verifica-se, ainda, que o autor da mensagem faz uma ameaça de morte à deputada, ora representante, e outras autoridades, caso estes compareçam ao evento da Parada Gay de São Paulo.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, ressaltando a

adoção das providências cabíveis, uma vez que a deputada estadual já lavrou boletim de ocorrência, encaminhado à Delegacia de Crimes Cibernéticos e ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do Enunciado nº 32 da CCR.

4. Segundo se extrai dos autos, o autor da ameaça, ao se dirigir à deputada, ora representante, assim se manifesta “E.M. SUA BICHA CHILIQUENTA é isso que vai acontecer na parada gay de São Paulo, se liga...”. Logo após, citando outras autoridades políticas – que não participaram da representação ora analisada – narra uma suposta ameaça de morte caso o pedido não seja atendido.

5. Nota-se que a ofensa é dirigida à representante enquanto deputada estadual, pois, segundo crê o representado, ela seria capaz de obstar a realização do evento, por meio de seu cargo público. Vê-se, ainda, um menosprezo à candidata, seguido de ameaça de morte realizada como meio de intimidar a detentora do cargo político, visando interferir em suas funções políticas e direcionar sua atuação perante a sociedade.

6. Considerando o contexto em que as ofensas foram proferidas, bem como a insistente ameaça de morte direcionada à deputada, é necessário analisar os fatos sob a ótica do crime de violência política previsto no 359-P do Código Penal (incluído pela Lei nº 14.197/2021).

7. A referida Lei nº 14.197/2021 revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral.

8. Assim, o feito deve tramitar na esfera federal para análise dos fatos sob este prisma, uma vez que a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. **A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito**, tratando-se, assim, de **crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal** – o artigo 109, IV da CF.

9. Caso não configurada a elementar típica de violência prevista no art. 359-P do CP, os fatos ainda **merecem análise sobre a possibilidade de enquadramento do novo crime eleitoral de violência de gênero, previsto no art. 326-B do CE**, incluído pela Lei 14.192/2021, que disciplina ser crime: “*Assediar; constranger; humilhar; perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu*

mandato eletivo”.

10. Há de considerar, ainda, que, **sendo a Justiça Eleitoral federal**, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal, Senadora – federal ou se Deputada Estadual, vereadora – estadual. Trata-se de um **crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal**, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

11. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

12. Do mesmo modo, que o MPF também já está conduzindo diversas representações sobre casos de Violência Política e de Gênero¹, considerando o interesse federal na matéria. A 2ª CCR, por sua vez, já se manifestou sobre o tema nos precedentes: NF 1.20.002.000177/2022-61 e NF 1.02.003.000103/2022-33, Sessão de Revisão nº 869, de 19/12/2022 e NF 1.25.005.000660/2022-30, Sessão de Revisão nº 857, de 22/08/2022, todos unânimes.

13. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Atenta ao que consta dos autos, voto pela atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal e consequente não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Devolvam-se os autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção

das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2ª CCR

m

1 <https://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gt-violencia-de-genero/recomendacoes-e-orientacoes-1>

610579820



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.34.001.000965/2023-53 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO. VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO CONTRA DEPUTADA ESTADUAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A TUTELA CRIMINAL PRIMÁRIA É A ORDEM DEMOCRÁTICA NO ESTADO DE DIREITO, TRATANDO-SE, ASSIM, DE CRIME DE NATUREZA POLÍTICA, PARA O QUAL HÁ DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A COMPETÊNCIA FEDERAL ç O ARTIGO 109, IV DA CF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante, deputada estadual, informa ter recebido em seu e-mail institucional ameaças e ataques de pessoa desconhecida inconformada com a realização da Parada Gay de São Paulo, informando que será implantada uma bomba no evento se as autoridades não o cancelarem. Verifica-se, ainda, que o autor da mensagem faz uma ameaça de morte à deputada, ora representante, e outras autoridades, caso estes compareçam ao evento da Parada Gay de São Paulo.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, ressaltando a adoção das providências cabíveis, uma vez que a deputada estadual já lavrou boletim de ocorrência, encaminhado à Delegacia de Crimes Cibernéticos e ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do Enunciado nº 32 da CCR.
4. Segundo se extrai dos autos, o autor da ameaça, ao se dirigir à deputada, ora representante, assim se manifesta çE.M. SUA BICHA CHILIQUENTA é isso que vai acontecer na parada gay de São Paulo, se liga...ç. Logo após, citando outras autoridades políticas ç que não participaram da representação ora analisada ç narra uma suposta ameaça de morte caso o pedido não seja atendido.
5. Nota-se que a ofensa é dirigida à representante enquanto deputada estadual, pois, segundo crê o representado, ela seria capaz de obstar a realização do evento, por meio de seu cargo público. Vê-se, ainda, um menosprezo à candidata, seguido de ameaça de morte realizada como meio de intimidar a detentora do cargo político, visando interferir em suas funções políticas e direcionar sua atuação perante a sociedade.
6. Considerando o contexto em que as ofensas foram proferidas, bem como a insistente ameaça de morte direcionada à deputada, é necessário analisar os fatos sob a ótica do crime de violência política previsto no 359-P do Código Penal (incluído pela Lei nº 14.197/2021).
7. A referida Lei nº 14.197/2021 revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral.
8. Assim, o feito deve tramitar na esfera federal para análise dos fatos sob este

prisma, uma vez que a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito, tratando-se, assim, de crime de natureza política, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal e o artigo 109, IV da CF.

SESSÃO: 877ª Sessão Revisão-ordinária - 13.3.2023

Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

9. Caso não configurada a elementar típica de violência prevista no art. 359-P do CP, os fatos ainda merecem análise sobre a possibilidade de enquadramento do novo crime eleitoral de violência de gênero, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei 14.192/2021, que disciplina ser crime: *Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

10. Há de considerar, ainda, que, sendo a Justiça Eleitoral federal, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal, Senadora e federal ou se Deputada Estadual, vereadora e estadual. Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

11. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

12. Do mesmo modo, que o MPF também já está conduzindo diversas representações sobre casos de Violência Política e de Gênero¹, considerando o interesse federal na matéria. A 2ª CCR, por sua vez, já se manifestou sobre o tema nos precedentes: NF 1.20.002.000177/2022- 61 e NF 1.02.003.000103/2022-33, Sessão de Revisão nº 869, de 19/12/2022 e NF 1.25.005.000660/2022-30, Sessão de Revisão nº 857, de 22/08/2022, todos unânimes.

13. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Membro: CARLOS FREDERICO SANTOS

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 13 de março de 2023.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

610580083



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO-VISTA 36/2023

PROCEDIMENTO: 1.30.001.004571/2022-32

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR(A) OFICIANTE: FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

VOTO-VISTA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. FATOS NARRADOS QUE MELHOR SE ENQUADRAM AO TIPO PREVISTO NO ART. 147 DO CP (CRIME DE AMEAÇA), PRATICADO EM DESFAVOR DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SEUS FAMILIARES. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DOS OFENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão a respeito da conduta praticada por “blogueiro”, em outubro de 2022, durante transmissão ao vivo em seu perfil na rede social Instagram, ocasião em que proferiu o seguinte comentário:

Eu ia ficar feliz com o dia que a gente pegasse Bolsonaro, os três filhos do Bolsonaro, os quatro, a esposa ... morô? E a gente pagasse o monte de arma que ele ajudou a vender e a gente matasse Bolsonaro no paredão, e desse tanto tiro que só sobrasse caldo do Bolsonaro ... grava aí, grava, aí ... Matar Bolsonaro e a família dele toda seria o único caminho da minha felicidade, morô? Assim óh, e todo mundo que tá com ele, vocês por exemplo, botar vocês tudo amarrado numa corrente, jogar querosene em vocês, tacar fogo em vocês e eu pegar um pote de Nutela e ficar socando Nutela no meu cu enquanto eu vejo vocês queimarem. Como diz inclusive na palavra de Deus, de vocês não deve sobrar nem o filho de vocês ... a gente invadir a casa de vocês e matar todo mundo e não sobrar nem teu filho, nem a tua filha, nem teu neto, nem tua neta... é pegar vocês assim óh e não deixar nada de memória pra vocês, ninguém lembrar de vocês, isso é o que eu penso em nome de Jesus ... porque? A arma que você já liberou, eu to a fim de usar... eu to a fim de usar... eu fico até grato por vocês terem liberado arma, né?

2. Distribuída originalmente ao 44º Ofício do Rio de Janeiro, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Distrito Federal – PR/DF, pelos seguintes fundamentos:

[...] não há elementos que permitam caracterizar os fatos como possível prática de um dos crimes de natureza política estabelecidos no Código Penal (art. 359-I a art. 359-P do CP), sendo certo que eventual motivação política do declarante não é suficiente, por si só, ao enquadramento de tal conduta aos tipos penais cogitados.

Já no que se refere à adequação típica aventada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, manifestada nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.004653/2022-87, entendo, com a devida vênia, que as circunstâncias narradas na presente notícia de fato não caracterizam, ainda que em cognição prematura, o tipo penal de incitação ao genocídio (art. 3º da Lei 2.889/1956). [...]

Afastada a adequação típica, ainda que em tese, à cogitada prática de incitação ao genocídio, resta exercer tal análise quanto à caracterização, também em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CP).

Nesse ponto, entretanto, impõe observar que a despeito do lançado na Notícia de Fato nº 1.30.001.004653/2022-87, o autor das declarações em questão não reside nem praticou sua conduta na cidade do Rio de Janeiro, conforme se depreende de diferentes matérias publicadas pela imprensa nacional. Segundo essas informações, A.C.F.A. teria deixado o País ainda em 2018, com destino a Portugal, e no momento da ação residiria em Paris, na França, local onde teriam sido gravadas as declarações aqui em foco. [...]

Considerando, portanto, o local de realização da conduta examinada e o local onde o suposto crime pode ou poderia ter produzido resultado, resta demonstrada a ausência de qualquer elemento que justifique e autorize a manutenção dos autos neste Ofício Criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, sendo inevitável o encaminhamento do feito à Procuradoria da República no Distrito Federal, em consideração ao local de residência do Exmo. Presidente da República e seus familiares (Brasília), supostas vítimas diretas das declarações realizadas.

3. Recebidos aos autos na PR/DF, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos:

O crime de ameaça é previsto no art. 147 do Código Penal, com pena de detenção de um a seis meses ou multa. Nos termos do parágrafo único, a ação penal é condicionada à representação. O bem jurídico tutelado é a tranquilidade psíquica da vítima. [...]

Muito embora seja desnecessária concretização de efetivo temor da vítima para configuração do crime (STJ – HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018. AgRg nos EDcl no HC 674.675 / SP), a doutrina pátria assevera que a consumação se dá no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ameaça.

Compulsando aos autos, não há indícios de que a suposta vítima sequer tenha tomado conhecimento do fato, sendo forçoso falar em violação do bem jurídico tutelado, a saber, tranquilidade psíquica. **Considerando que se trata de ação penal condicionada a representação, a titularidade do direito de representar é da própria vítima ou representante legal, e o caso em tela tem origem em manifestação de terceiro.**

Assim, aplica-se ao caso concreto o seguinte: “Prevalece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal ” (STJ – AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 674.675 – SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/08/2021). (grifo nosso)

4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).
5. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos melhor se enquadram ao tipo previsto no art. 147 do CP (crime de ameaça), praticado em desfavor do ex-Presidente da República e seus familiares, e não ao crime descrito no art. 286 do mesmo dispositivo legal (incitação ao crime). E, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, no caso, a persecução penal de eventual crime de ameaça **encontra óbice na falta de representação dos ofendidos, nos termos do parágrafo único do art. 147 do CP.**
6. Homologação do arquivamento, em razão da ausência de condição de procedibilidade.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atenta ao que consta dos autos, voto pela homologação do arquivamento, adotando, como razões de decidir, os fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2ª CCR

vd



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.30.001.004571/2022-32 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. FATOS NARRADOS QUE MELHOR SE ENQUADRAM AO TIPO PREVISTO NO ART. 147 DO CP (CRIME DE AMEAÇA), PRATICADO EM DESFAVOR DO EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E SEUS FAMILIARES. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DOS OFENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão a respeito da conduta praticada por {blogueiro}, em outubro de 2022, durante transmissão ao vivo em seu perfil na rede social Instagram, ocasião em que proferiu o seguinte comentário:

Eu ia ficar feliz com o dia que a gente pegasse Bolsonaro, os três filhos do Bolsonaro, os quatro, a esposa ... morô? E a gente pagasse o monte de arma que ele ajudou a vender e a gente matasse Bolsonaro no paredão, e desse tanto tiro que só sobrasse caldo do Bolsonaro ... grava aí, grava, aí ... Matar Bolsonaro e a família dele toda seria o único caminho da minha felicidade, morô? Assim óh, e todo mundo que tá com ele, vocês por exemplo, botar vocês tudo amarrado numa corrente, jogar querosene em vocês, tacar fogo em vocês e eu pegar um pote de Nutela e ficar socando Nutela no meu cu enquanto eu vejo vocês queimarem. Como diz inclusive na palavra de Deus, de vocês não deve sobrar nem o filho de vocês ... a gente invadir a casa de vocês e matar todo mundo e não sobrar nem teu filho, nem a tua filha, nem teu neto, nem tua neta... é pegar vocês assim óh e não deixar nada de memória pra vocês, ninguém lembrar de vocês, isso é o que eu penso em nome de Jesus ... porque? A arma que você já liberou, eu to a fim de usar... eu to a fim de usar... eu fico até grato por vocês terem liberado arma, né?

2. Distribuída originalmente ao 44º Ofício do Rio de Janeiro, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Distrito Federal {PR/DF, pelos seguintes fundamentos:

[ç] não há elementos que permitam caracterizar os fatos como possível prática de um dos crimes de natureza política estabelecidos no Código Penal (art. 359-I a art. 359-P do CP), sendo certo que eventual motivação política do declarante não é suficiente, por si só, ao enquadramento de tal conduta aos tipos penais cogitados.

Já no que se refere à adequação típica aventada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, manifestada nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.004653/2022-87, entendo, com a devida vênia, que as circunstâncias narradas na presente notícia de fato não caracterizam, ainda que em cognição prematura, o tipo penal de incitação ao genocídio (art. 3º da Lei 2.889/1956). [...]

Afastada a adequação típica, ainda que em tese, à cogitada prática de incitação ao genocídio, resta exercer tal análise quanto à caracterização, também em tese, do crime de ameaça (art. 147 do CP).

Nesse ponto, entretanto, impõe observar que a despeito do lançado na Notícia de Fato nº 1.30.001.004653/2022-87, o autor das declarações em questão não reside nem

praticou sua conduta na cidade do Rio de Janeiro, conforme se depreende de diferentes matérias publicadas pela imprensa nacional. Segundo essas informações, A.C.F.A. teria deixado o País ainda em 2018, com destino a Portugal, e no momento da ação residiria em Paris, na França, local onde teriam sido gravadas as declarações aqui em foco. [ç]

Considerando, portanto, o local de realização da conduta examinada e o local onde o suposto crime pode ou poderia ter produzido resultado, resta demonstrada a ausência de qualquer elemento que justifique e autorize a manutenção dos autos neste Ofício Criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, sendo inevitável o encaminhamento do feito à Procuradoria da República no Distrito Federal, em consideração ao local de residência do Exmo. Presidente da República e seus familiares (Brasília), supostas vítimas diretas das declarações realizadas.

3. Recebidos aos autos na PR/DF, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos:

SESSÃO: 887ª Sessão Revisão-ordinária - 15.5.2023

Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

Membro: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

O crime de ameaça é previsto no art. 147 do Código Penal, com pena de detenção de um a seis meses ou multa. Nos termos do parágrafo único, a ação penal é condicionada à representação. O bem jurídico tutelado é a tranquilidade psíquica da vítima. [...]

Muito embora seja desnecessária concretização de efetivo temor da vítima para configuração do crime (STJ ç HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018. AgRg nos EDcl no HC 674.675 / SP), a doutrina pátria assevera que a consumação se dá no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ameaça.

Compulsando aos autos, não há indícios de que a suposta vítima sequer tenha tomado conhecimento do fato, sendo forçoso falar em violação do bem jurídico tutelado, a saber, tranquilidade psíquica. Considerando que se trata de ação penal condicionada a representação, a titularidade do direito de representar é da própria vítima ou representante legal, e o caso em tela tem origem em manifestação de terceiro.

Assim, aplica-se ao caso concreto o seguinte: çPrevalece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal ç (STJ ç AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 674.675 ç SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/08/2021). (grifo nosso)

4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).

5. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos melhor se enquadram ao tipo previsto no art. 147 do CP (crime de ameaça), praticado em desfavor do ex-Presidente da República e seus familiares, e não ao crime descrito no art. 286 do mesmo dispositivo legal (incitação ao crime). E, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, no caso, a persecução penal de eventual crime de ameaça encontra óbice na falta de representação dos ofendidos, nos termos do parágrafo único do art. 147 do CP.

6. Homologação do arquivamento, em razão da ausência de condição de procedibilidade.

Membro: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

DELIBERAÇÃO: Após voto do relator, a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguida pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista da Drª. Luiza Cristina

Fonseca Frischeisen, vencido o relator, Dr. Carlos Frederico Santos.

Brasília, 15 de maio de 2023.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 2326/2023

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.000.002065/2023-11

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR OFICIANTE: RICARDO GRALHA MASSIA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NO CASO DOS AUTOS, CUMPRE OBSERVAR QUE A NOTICIANTE/VÍTIMA NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, 15/03/2023, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO HÁ INDÍCIOS, TAMBÉM, QUE APONTEM PARA O COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. FATO NARRADO QUE, EM TESE, PODE CARACTERIZAR CRIME CONTRA A HONRA (CP, ARTIGOS 139 E 140) OU DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (CP, ART. 147-B), PARA OS QUAIS NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL, CONFORME ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1) Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, datada de 15/03/2023, de onde se extrai que:

“Na tarde de quarta-feira (15), estive na Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Porto Alegre para uma atividade, sou dirigente de partido, integrante da executiva municipal do Partido dos Trabalhadores, fui abordada de forma agressiva pelo vereador Marcelo S., atualmente sem partido, no corredor da Câmara de Vereadores de Porto Alegre. Marcelo passou por um grupo de petistas que conversavam no corredor, estávamos entre três pessoas, quando pegou no meu braço cobrando para que eu o cumprimentasse e passou então a me acusar de forma agressiva de perseguição por ter sido contra o reingresso dele no partido e por ter realizado um comentário na conta do instagram do PT Porto Alegre. Marcelo alegou que por eu ter trabalhado com ele em seu 1º mandato não poderia agora usar a minha posição no partido contra ele e ainda agrediu verbalmente outra companheira que tentava cessar a violência. Pessoas se aproximaram, inclusive uma segurança da casa pelo barulho que o vereador, visivelmente alterado, fazia enquanto proferia tais acusações. A agressão presencial cessou quando entramos no gabinete do vereador A.O., mas deu espaço a agressão através do whatsapp, onde Marcelo seguiu fazendo acusações e cobranças por horas. Registro também que antes desse encontro o vereador já havia enviado mensagens difamatórias sobre mim para a sua base de contatos, através de listas de transmissão, implicando a mim a responsabilidade pela recusa do partido ao seu reingresso”.

2) Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que *“Todas supostas infrações penais praticadas são delitos cuja apuração não incumbe ao Ministério Público Federal, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses que atraem a competência federal, prevista no art. 109 da Constituição da República”.*

3) Vem os autos para análise, nos termos do Enunciado nº 32.

4) De início, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário breve comentário sobre a denominada violência política e de gênero.

5) No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

6) A primeira, a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

7) Logo em seguida, foi promulgada a Lei nº 14.197/2021, que **revogou a antiga Lei de Segurança Nacional** e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os **Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral**.

8) Nesses casos, a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. A **tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito**, tratando-se, assim, de **crime de natureza política**, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

9) Há que se considerar, ainda, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal ou Senadora (natureza Federal) ou se Deputada Estadual ou Vereadora (natureza Estadual). Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

10) No caso dos autos, cumpre observar que a noticiante/vítima não ocupa mandato eletivo ou era candidata a cargo eletivo na data do fato, 15/03/2023, o que afasta a tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que estabelece: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

11) Não há indícios, também, que apontem para o cometimento do crime previsto no art. 359-P do Código Penal, assim redigido: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

12) Fato narrado que, em tese, pode caracterizar crime contra a honra (CP, artigos 139 e 140) ou de violência psicológica contra a mulher (CP, art. 147-B), para os quais não há nos autos elementos que justifiquem a atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal, conforme art. 109, IV, da Constituição Federal.

13) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Atento ao que consta dos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os argumentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal oficiante e demais fundamentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

/T.

610656900



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO-VISTA 61/2023

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.29.000.002065/2023-11

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR OFICIANTE: RICARDO GRALHA MASSIA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

VOTO-VISTA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE VIOLÊNCIA POLÍTICA E DE GÊNERO. NOTICIANTE/VÍTIMA QUE NÃO OCUPA MANDATO ELETIVO OU ERA CANDIDATA A CARGO ELETIVO NA DATA DO FATO, O QUE AFASTA A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE PRESSÃO PSICOLÓGICA, EXERCIDA COM O INTUITO DE FORÇAR A NOTICIANTE/VÍTIMA A TOMAR DECISÕES CONTRÁRIAS À SUA VONTADE E DE DEIXAR DE ATUAR CONFORME O SEU ENTENDIMENTO E A SUA LIBERDADE DE PENSAMENTO. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRECEDENTE DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta da prática, em tese, de violência política e de gênero por parte de determinado vereador contra dirigente e integrante da executiva municipal de um partido político.
2. Os fatos, ocorridos no dia 15/03/2023, na Câmara de Vereadores de Porto Alegre/RS, foram assim relatados:

“Na tarde de quarta-feira (15), estive na Câmara Municipal de Vereadores da cidade de Porto Alegre para uma atividade, sou dirigente de partido, integrante da executiva municipal do Partido dos Trabalhadores, fui abordada de forma agressiva pelo vereador Marcelo S., atualmente sem partido, no corredor da Câmara de Vereadores de Porto Alegre. Marcelo passou por um grupo de petistas que conversavam no corredor, estavam

entre três pessoas, quando pegou no meu braço cobrando para que eu o cumprimentasse e passou então a me acusar de forma agressiva de perseguição por ter sido contra o reingresso dele no partido e por ter realizado um comentário na conta do instagram do PT Porto Alegre. Marcelo alegou que por eu ter trabalhado com ele em seu 1º mandato não poderia agora usar a minha posição no partido contra ele e ainda agrediu verbalmente outra companheira que tentava cessar a violência. Pessoas se aproximaram, inclusive uma segurança da casa pelo barulho que o vereador, visivelmente alterado, fazia enquanto proferia tais acusações. A agressão presencial cessou quando entramos no gabinete do vereador Aldacir O., mas deu espaço a agressão através do whatsapp, onde Marcelo seguiu fazendo acusações e cobranças por horas. Registro também que antes desse encontro o vereador já havia enviado mensagens difamatórias sobre mim para a sua base de contatos, através de listas de transmissão, implicando a mim a responsabilidade pela recusa do partido ao seu reingresso”.

3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições do feito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao argumento de que: *“Todas supostas infrações penais praticadas são delitos cuja apuração não incumbe ao Ministério Público Federal, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses que atraem a competência federal, prevista no art. 109 da Constituição da República.”*

4. Revisão (Enunciado nº 32/2ª CCR).

5. De início, antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário breve comentário sobre a denominada violência política e de gênero.

6. No ano de 2021, entre os meses de agosto e setembro, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou duas legislações com repercussões criminais nas esferas político-eleitoral.

7. A primeira, a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política de gênero, introduzindo, no Código Eleitoral, o tipo penal do artigo 326-B.

8. Logo em seguida, foi promulgada a Lei nº 14.197/2021, que **revogou a antiga Lei de Segurança Nacional** e acrescentou o Título XII na Parte Especial do Código Penal, relativo aos **Crimes contra o Estado Democrático de Direito**, dentre estes, o artigo 359-P (violência política), incluído no Capítulo III, que dispõe sobre os **Crimes contra o Funcionamento das Instituições Democráticas no Processo Eleitoral**.

9. Nesses casos, a competência não se estabelece em razão da natureza da função pública desempenhada pela vítima. Pela denominação do referido Título XII, evidencia-se que não se tutela primariamente a incolumidade física, psicológica ou sexual das vítimas, estas são sujeitos passivos secundários. **A tutela criminal primária é a ordem democrática no Estado de Direito**, tratando-se, assim, de **crime de natureza política**, para o qual há disposição constitucional que expressamente determina a competência federal – o artigo 109, IV da CF, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

10. Há que se considerar, ainda, que a Justiça Eleitoral é federal e, portanto, não é possível cindir-se o interesse envolvido no ato de restrição, impedimento ou dificuldade do exercício dos direitos políticos-eleitorais pela natureza do cargo ocupado pela vítima, se Deputada Federal ou Senadora (natureza Federal) ou se Deputada Estadual ou Vereadora (natureza Estadual). Trata-se de um crime praticado contra o funcionamento de uma instituição democrática no processo político representativo, que possui natureza federal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição, que dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

11. No caso, a noticiante/vítima não ocupa mandato eletivo ou era candidata a cargo eletivo na data do fato, 15/03/2023, o que afasta a tipificação do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, que estabelece: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

12. Contudo, os fatos noticiados indicam a prática, em tese, do crime de violência política em face de mulher, caracterizada por atos de agressão ou ameaça de agressão de ordem física, psicológica, de assédio moral, com o objetivo de impedir, de restringir a sua atuação, forçando-a a tomar decisões contrárias à sua vontade e de deixar de atuar conforme seu entendimento e liberdade de pensamento. Dispõe o art. 359-P do Código Penal: “Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

13. A violência contra a mulher não pode, em nenhuma circunstância, ser relativizada, menos ainda ser premiada com a impunidade. Na hipótese, não se pode relevar, portanto, os elementos indicativos de possível exercício de pressão psicológica sobre a noticiante/vítima, dirigente e integrante da executiva municipal do partido político, com o intuito de influenciar na sua atuação política em contrariedade a sua vontade.

14. Por fim, cumpre lembrar precedente desta 2ªCCR no sentido de que compete ao Ministério Público Federal a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 359-P do Código Penal, independentemente da vítima da violência política (NF-1.20.002.000177/2022-61, julgado na 869ª Sessão de Revisão, de 19/12/2022.)

15. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Atenta ao que consta dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, deliberando pela devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2ª CCR

fl.

610583794



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1330/2022

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.003848/2021-29

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: RENATO SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

MATÉRIA: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes de ameaça e de incitação ao crime de violência contra a mulher, respectivamente previstos nos arts. 147 e 286 do Código Penal. O noticiante narra que o investigado, ator nacionalmente conhecido, no dia 18/09/2021, repostou mensagem em seu perfil na rede social Twitter ameaçando bater em uma Deputada Federal, em virtude de divergências políticas. Segundo consta, “o artista chegou a compartilhar uma publicação com ameaças a ela. Na legenda, J. A. chegou a concordar com as afirmações dispostas na postagem: *“Se eu encontro na rua, soco até ser preso”*. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de representação da Deputada Federal em relação ao crime de ameaça (CP, art. 147) e que a frase veiculada seria *“insuficiente para amoldar-se ao delito do art. 286 do CP”*. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, verifica-se que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, incluiu na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (**Código Eleitoral**) o seguinte crime: **“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”** **Novo tipo penal** que já se encontrava em vigor na data em que ocorreu a conduta investigada nestes autos. Neste contexto, seguindo orientação do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que **“Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”** (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Homologação. Remessa ao Ministério Público Eleitoral.

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Atento ao que consta dos autos, voto pelo recebimento da promoção de arquivamento como **declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral** e sua homologação, pelas razões acima expostas.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.30.001.003848/2021-29 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática dos crimes de ameaça e de incitação ao crime de violência contra a mulher, respectivamente previstos nos arts. 147 e 286 do Código Penal. O noticiante narra que o investigado, ator nacionalmente conhecido, no dia 18/09/2021, repostou mensagem em seu perfil na rede social Twitter ameaçando bater em uma Deputada Federal, em virtude de divergências políticas. Segundo consta, o artista chegou a compartilhar uma publicação com ameaças a ela. Na legenda, J. A. chegou a concordar com as afirmações dispostas na postagem: "Se eu encontro na rua, soco até ser preso". Promoção de arquivamento considerando a inexistência de representação da Deputada Federal em relação ao crime de ameaça (CP, art. 147) e que a frase veiculada seria insuficiente para amoldar-se ao delito do art. 286 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, verifica-se que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, incluiu na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) o seguinte crime: Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Novo tipo penal que já se encontrava em vigor na data em que ocorreu a conduta investigada nestes autos. Neste contexto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos e inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019) os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições. Revisão (Enunciado nº 32 e 2ª CCR). Homologação. Remessa ao Ministério Público Eleitoral.

SESSÃO: 843ª Sessão Revisão-ordinária - 4.4.2022

Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

Membro: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Membro: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 4 de abril de 2022.

CARLOS FREDERICO SANTOS



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 3713/2022

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.005.000660/2022-30

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 57ª ZONA ELEITORAL – ANDIRÁ/PR

PROMOTOR ELEITORAL: GUILHERME BRAINER CAETANO

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do recebimento do Ofício nº 67/2022, da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Paraná, encaminhado à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Eleitorais do MPPR, o qual tem por objeto notícia sobre suposta violência política de gênero ocorrida na Câmara Municipal de Andirá/PR sofrida pela Vereadora e Procuradora da mulher S. F. R. N., e perpetrada pelo Vereador G. F. O. A conduta se enquadra, em tese, no crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

2. Segundo consta dos autos, no dia 23-05-22, durante os debates sobre o Requerimento nº 58/2022, de autoria do Vereador G. F. O., suposto autor da violência e de mais dois Vereadores, que tratava sobre a convocação da Secretária de Educação para prestar esclarecimentos sobre a sua gestão à população, a Vereadora S. F. R. N., no momento oportuno, pronunciou-se contrária e citou, a título de exemplificação, que o Vereador G. F. O., e a mãe dele trabalharam na área da educação. Por sua vez, o Vereador G. F. O., se exaltou; travou-se uma discussão entre os membros da Câmara de Vereadores, em que G. F. O., afirmou não admitir o envolvimento de sua mãe no debate e diz à Vereadora: *“a senhora não abre a boca pra falar da minha mãe, a senhora está entendendo? Da minha mãe a senhora não fala, a minha mãe... Da minha mãe a senhora não vai falar aqui... A diferença é que diferente de você, a minha tem competência para exercer o cargo... trinta anos de magistério... da minha mãe a senhora não fala...”*.

2.1 O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: (a) o noticiado não praticou violência política de gênero, eis que a fala por ele proferida não denota a finalidade de impedir, obstacularizar ou restringir os direitos políticos da mulher (art. 3º da Lei n. 14.192/2021); (b) o noticiado não proferiu os dizeres utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher da Vereadora, tanto que ressaltou a qualidade (competência) de uma mulher (sua mãe); (c) tendo em vista que a fala proferida pelo noticiado não denota finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho dos direitos políticos pela Vereadora, eis que foram ditos em um contexto de debate, como uma reação imediata, sendo evidente que a intenção do Vereador foi defender sua mãe; (d) a Vereadora foi indiretamente qualificada como “incompetente”, não sendo possível

afirmar se quanto ao cargo de Vereadora ou quanto ao exercício do magistério, visto que o sentido da frase é ambíguo, pois logo em seguida o Vereador mencionou o exercício do magistério por sua mãe, função que a Vereadora S. F. R. N., também desempenha; (e) quanto a suposto crime contra a honra, em vista do Vereador ter chamado a noticiante de “incompetente”, por força do artigo 29, inciso VIII, da CF, os Vereadores desfrutam de imunidade absoluta, desde que suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

2.2 A noticiante interpôs recurso; suscitou que se pode perceber de um vídeo da sessão que o noticiado, quando discutindo com outro homem, embora em debate outro assunto, possui uma postura diferente.

2.3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).

3. Os fatos, em tese, se enquadram no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: *“Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”*

4.1 Sobre o novo crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1.996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas

de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

4.2 De outra parte, cabe examinar a questão no âmbito da dimensão criminal na proteção das mulheres. Com efeito, não se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada. No âmbito do Princípio Democrático são essenciais a liberdade e a igualdade; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

4.3 Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

4.4 No caso, verifica-se que o Vereador G. F. O., durante debate com a noticiante no curso de sessão legislativa, se exalta de maneira desproporcional em relação à noticiante, quando esta explicava suas razões para opinar pelo indeferimento do requerimento proposto pelo noticiado.

4.5 Como bem pontuado no recurso apresentado pela noticiante, importa destacar que a postura do Vereador G. F. O. foi totalmente diversa quando em debate com outro Vereador; embora o objeto do debate fosse sobre o mesmo tema – discordância sobre o requerimento proposto pelo noticiado – os termos utilizados e até o tom de voz do Vereador G. F. O. destoam claramente quando este se volta contra a noticiante.

4.6 Assim, tem-se que a diferença de comportamento do Vereador representado quando esta diante de um homem e de uma mulher, ambos também Vereadores da mesma Casa Legislativa, com a mesma concordância sobre o tema, pode significar a inferiorização da mulher no exercício da sua atividade política. Os

fatos descritos configuram, em tese, o crime previsto no art. 326-B do CE. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro.

5. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Promotor Eleitoral oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, delibera pelo **PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**.

Devolvam-se os autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Promotor Eleitoral oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

\DMG



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.25.005.000660/2022-30 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SESSÃO: 857ª Sessão Revisão-ordinária - 22.8.2022

Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Membro: CARLOS FREDERICO SANTOS

Membro: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Bianca Gonçalves e Silva, OAB/DF N° 23.097, integrante do Observatório de Violência Política contra a Mulher, acompanhou o julgamento do processo.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 4286/2022

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.27.000.000295/2022-39

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ

PROMOTOR ELEITORAL: MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do recebimento de representação de Vereadora do Município de Demerval Lobão/PI, na qual relata, em síntese, ter sofrido violência política de gênero, no exercício da função legislativa, pelo Prefeito daquele Município, quando da negativa do indicativo da distribuição do fardamento escolar aos alunos da rede municipal, em descumprimento a dispositivo da Lei Orgânica Municipal. A conduta se enquadra, em tese, no crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

2. Segundo consta dos autos, durante a sessão de abertura do legislativo, realizada no dia 9 de fevereiro de 2022, o Prefeito discursa sobre o avanço de Demerval Lobão em sua gestão, culminando no pedido de apoio dos vereadores e com agradecimento às secretarias municipais que propiciaram esse crescimento. Ao final, o discursante trata do fardamento escolar, solicitando que a pessoa responsável pelo indicativo se atentasse ao regulamento do Auxílio Brasil, já que esse benefício federal seria destinado às famílias com crianças em fase escolar, justamente para que pudessem custear os encargos inerentes ao estudo e à educação formal, como fardamentos, por exemplo. O prefeito continua sua fala deixando evidente que está impossibilitado de custear os fardamentos escolares com verbas federais quando já existe benefício pago pelo Governo Federal para o mesmo objetivo.

3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta, ressaltando que *“o discursante sequer mencionou o nome da vereadora representante e nem mesmo alterou o tom de voz ou gesticulou com animosamente”*.

4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).

5. Os fatos narrados gravitam, em tese, em torno no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: *“Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.”*

5.1 Sobre o novo crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra “representação” significa, a um só tempo, agir em nome de outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política

significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados. Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1.996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

5.2 No caso em tela, porém, verifica-se, nos termos da promoção de arquivamento, que *“as falas do gestor público não caracterizam qualquer ato de violência, ainda que velada. Não encontram-se, pelo vídeo colacionado ao procedimento, indícios de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, ou seja, não restou configurado qualquer verbo exarado no tipo penal de violência de gênero no âmbito político – ‘assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar [...]’”*.

5.3 Ressalte-se, por oportuno, que a representante foi notificada para que indicasse os trechos específicos da gravação da sessão de abertura do legislativo de Demerval Lobão, realizada em 09 de fevereiro de 2022, em que entendesse a caracterização da prática de violência de gênero pelo representado, tendo em vista que a mídia contém quase duas horas de duração. No entanto, a vereadora não atendeu à solicitação, quedando-se inerte.

6. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, nos termos expostos acima.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

WMVML



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.27.000.000295/2022-39 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPEDIR OU RESTRINGIR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS DA MULHER. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato, autuada em razão do recebimento de representação de Vereadora do Município de Demerval Lobão/PI, na qual relata, em síntese, ter sofrido violência política de gênero, no exercício da função legislativa, pelo Prefeito daquele Município, quando da negativa do indicativo da distribuição do fardamento escolar aos alunos da rede municipal, em descumprimento a dispositivo da Lei Orgânica Municipal. A conduta se enquadra, em tese, no crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral.

2. Segundo consta dos autos, durante a sessão de abertura do legislativo, realizada no dia 9 de fevereiro de 2022, o Prefeito discursa sobre o avanço de Demerval Lobão em sua gestão, culminando no pedido de apoio dos vereadores e com agradecimento às secretarias municipais que propiciaram esse crescimento. Ao final, o discursante trata do fardamento escolar, solicitando que a pessoa responsável pelo indicativo se atentasse ao regulamento do Auxílio Brasil, já que esse benefício federal seria destinado às famílias com crianças em fase escolar, justamente para que pudessem custear os encargos inerentes ao estudo e à educação formal, como fardamentos, por exemplo. O prefeito continua sua fala deixando evidente que está impossibilitado de custear os fardamentos escolares com verbas federais quando já existe benefício pago pelo Governo Federal para o mesmo objetivo.

3. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, pela atipicidade da conduta, ressaltando que o discursante sequer mencionou o nome da vereadora representante e nem mesmo alterou o tom de voz ou gesticulou com animosamente.

4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV).

5. Os fatos narrados gravitam, em tese, em torno do novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei nº 14.192, de 2021, que disciplina ser crime: *Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.*

5.1 Sobre o novo crime eleitoral do art. 326-B do CE, mister tecer algumas considerações. A Constituição prevê, nos Princípios Fundamentais que *‘Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição’* (art. 1º, parágrafo único). A Constituição consagra o Princípio Democrático. Cabe ao povo exercer o poder político diretamente (democracia direta) ou por meio de representantes eleitos (democracia indireta ou representativa). No âmbito da democracia representativa, cabe aos cidadãos (eleitores) exercer o direito político de votar (art. 14 da CF); e cabe aos cidadãos, escolhidos pelos partidos políticos, concorrer aos cargos eletivos (art. 14, § 3º, da CF). De outra parte, a palavra *‘representação’* significa, a um só tempo, agir em nome de

outrem (representante age em nome do representado); e, também, representação política significa que deve ser espelho da sociedade. Assim, os representantes devem representar, ser o espelho da sociedade. Vale dizer, a sociedade deve estar representada nos Poderes Executivo e Legislativo. No caso do Poder Legislativo, mais especificamente, em relação ao sistema proporcional, a sociedade deve estar representada proporcionalmente na Câmara de Vereadores, na Assembleia Legislativa e na Câmara dos Deputados.

SESSÃO: 859ª Sessão Revisão-ordinária - 26.9.2022

Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

Entretanto, no Brasil, o fenômeno político não corresponde ao ordenamento jurídico, consagrado pela Constituição e pela legislação eleitoral. Vale dizer, no plano da realidade política, de fato, as mulheres são minoria, seja na quantidade de candidatas a cargos eletivos (no Poder Legislativo e no Poder Executivo), seja no exercício de mandatos eletivos nas Casas Legislativas. Além disso, verifica-se que há um forte preconceito na atuação política da mulher. E, por outro lado, as mulheres são maioria no eleitorado com 53%, sendo que apenas 33% das candidaturas são femininas. Impõe-se registrar que a legislação eleitoral há algum tempo já estabelecia regras com quotas para candidaturas de mulheres. Cabe citar, a título exemplificativo, o art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100, de 29-09-1995 que estabeleceu normas para as Eleições Municipais de 1.996, previu a regra sobre quota de 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Entretanto, efetivamente, estas regras de quotas para candidaturas de mulheres não se tornaram efetivas nas eleições a partir de então, seja pelo preconceito social e político da sociedade, seja pelo preconceito dos dirigentes dos próprios partidos políticos, os quais tem o monopólio de escolha dos candidatos (art. 14, § 3º, inciso V, da CF). No âmbito deste contexto social e político, torna-se importante e essencial a inovação legislativa de instituir o crime eleitoral do art. 326-B do Código Eleitoral.

5.2 No caso em tela, porém, verifica-se, nos termos da promoção de arquivamento, que as falas do gestor público não caracterizam qualquer ato de violência, ainda que velada. Não encontram-se, pelo vídeo colacionado ao procedimento, indícios de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, ou seja, não restou configurado qualquer verbo exarado no tipo penal de violência de gênero no âmbito político: “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar [e] etc.”.

5.3 Ressalte-se, por oportuno, que a representante foi notificada para que indicasse os trechos específicos da gravação da sessão de abertura do

legislativo de Demerval Lobão, realizada em 09 de fevereiro de 2022, em que entendesse a caracterização da prática de violência de gênero pelo representado,

tendo em vista que a mídia contém quase duas horas de duração. No entanto, a vereadora não atendeu à solicitação, quedando-se inerte.

6. Ausência de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Membro: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Membro: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 26 de setembro de 2022.

CARLOS FREDERICO SANTOS



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5263/2022

PROCEDIMENTO MPF 08191.115282/2022-74

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL - MPDFT

PROMOTOR ELEITORAL: PAULO ROBERTO BINICHESKI

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Representação formulada por Deputada Federal relatando fatos que, no seu entender, transcenderam a esfera de disputa política para ofensas pessoais, em razão do seu gênero, com o propósito de diminuí-la e constrangê-la perante o seu partido político, a federação e o eleitorado, pela sua condição de mulher. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, os fatos ora em análise já foram apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que determinou o arquivamento do procedimento por perda superveniente de interesse processual, já que realizado acordo pelas partes. Adoção das providências cabíveis. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Frederico Santos
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR/MPF

/M



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 08191.115282/2022-74 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Representação formulada por Deputada Federal relatando fatos que, no seu entender, transcenderam a esfera de disputa política para ofensas pessoais, em razão do seu gênero, com o propósito de diminuí-la e constrangê-la perante o seu partido político, a federação e o eleitorado, pela sua condição de mulher. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, os fatos ora em análise já foram apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que determinou o arquivamento do procedimento por perda superveniente de interesse processual, já que realizado acordo pelas partes. Adoção das providências cabíveis. Inexistência, por ora, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

SESSÃO: 866ª Sessão Revisão-ordinária - 28.11.2022

Relator(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

Membro: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Membro: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 28 de novembro de 2022.

CARLOS FREDERICO SANTOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 5492/2022

PROCEDIMENTO: 1.02.003.000103/2022-33

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES OFICIANES: NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA e JOSÉ
AUGUSTO SIMÕES VAGOS

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente das Coordenadoras do GT/PGE Violência Política de Gênero, encaminhando notícia-crime dirigida à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de representação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, retratando suposto crime de violência política de gênero (art. 326-B do Código Eleitoral) sofrido pela Deputada da ALERJ Renata Souza, praticada, em tese, pelo também Deputado Estadual Rodrigo Amorim.

2. Conforme consta da notícia-crime, o Deputado ora investigado *“usou a tribuna da ALERJ para fazer insinuações caluniosas e difamatórias contra a deputada estadual, Renata Souza, líder do PSOL na Alerj. ‘Quanto a senhora lucrou vendendo as memórias e confidências de Marielle?’*. Comunica, ainda, que *“não é a primeira vez que o Deputado acusa a Deputada Renata Souza: há um longo histórico de ataques ao longo destes quase quatro anos de mandato. Em agosto do ano passado, levantou um cartaz com a mensagem: ‘Quem lucrou com a morte de Marielle?’ e fez ofensas à Deputada e ao Deputado Federal Marcelo Freixo (PSB), a quem chamou de ‘frouxo’. Na ocasião o Deputado Rodrigo Amorim chegou a perguntar se a Deputada Renata Souza teria recebido ‘um capilé’ (dinheiro) pela suposta venda da história da vereadora Marielle Franco a uma empresa de comunicação”*.

3. O Deputado investigado alegou, em suma, que *“A parte noticiante tenta imputar ao noticiado a prática de crimes que sequer chegam perto de sua capitulação. Ao bem da verdade, o que existe é um embate ideológico entre os atores dessa notícia, visto que a própria Deputada Renata Souza, em diversas oportunidades adjetiva negativamente o noticiado, a exemplificar: ‘miliciano’, ‘babaca’, ‘genocida’, dentre outros. (...) Os debates mencionados pela parte noticiante se deram dentro do seu viés puramente ideológico. Com todas as vênias, quando se tem em debate projetos tidos como polêmicos, determinados deputados fogem totalmente do debate inteligente e atacam de forma vil aqueles que pensam contrariamente e diferente não ocorre quando a Deputada se refere ao noticiado. Tal fato, por vezes, pode ocorrer pela falta de técnica argumentativa; porém, esses atos não podem continuar sendo rotineiros, uma vez que, quem perde com os ataques incoerentes, é a sociedade. O que se vê claramente é uma guerra de narrativas ideológicas”*.

4. A Deputada noticiante, por sua vez, alegou, em síntese, que o investigado, “por diversas ocasiões ao longo da atual legislatura, tem se revelado desrespeitoso e abusivo com relação à Deputada, empregando, sistematicamente, a ironia, a insinuação maliciosa e as injúrias como mecanismos para trazer ao Parlamento a desarmonia e o constrangimento, confundindo o confronto de ideias com a intimidação e a provocação. O referido deputado não se comporta da mesma forma em relação a outros parlamentares, mas direciona suas agressões contra a deputada Renata Souza por saber da ligação de afeto que a mesma manteve durante a vida de Marielle Franco”.

5. Após diligências – incluindo as informações prestadas pelos parlamentares envolvidos –, os Procuradores Regionais Eleitorais oficiantes promoveram o arquivamento do feito, pelas seguintes razões: “Quanto aos encimados discursos proferidos pelo investigado está claro que parte deles se refere a uma série sobre a vida e a morte da Vereadora Marielle Franco, produzida pelo cineasta José Padilha. Também é evidente que o Deputado Rodrigo Amorim causou patente constrangimento à Deputada Renata Souza ao atrelar o seu nome diversas vezes a um fato moralmente questionável, relacionado a um suposto ganho financeiro com a venda de confidências de uma amiga correligionária falecida. Mas as palavras ofensivas foram proferidas com menosprezo e discriminação à condição de mulher e ou raça (negra) da Deputada? Parece-nos que a resposta é negativa, porquanto o primeiro e principal alvo dessa ilação foi o Deputado Federal Marcelo Freixo: ‘a família do Deputado Marcelo Freixo vendeu os segredos, a história, a confidência da Vereadora Marielle, mais uma vez sapateando no cadáver da Vereadora, vendeu para uma grande empresa de comunicação por milhares de dólares, milhões de dólares’. Esse detalhe (primeira e principal ofensa contra um homem branco) é importante porque por ele se constata que as ofensas foram irrogadas não pela condição pessoal da Deputada Renata Souza. Talvez o que mais sobreleve nos embates é o fato desta ser integrante do PSOL e defensora de pautas contrárias aos interesses e convicções pessoais do Deputado Rodrigo Amorim, sendo que essa condição seria por si só motivadora dos discursos do investigado, independentemente do gênero e da raça da sua oponente. (...) Não que embates ideológicos e partidários também não possam vir acompanhados de circunstâncias fáticas que se subsumam ao crime de violência política e de gênero tipificado no artigo 326-B do Código Eleitoral, como ocorreu, por exemplo, com o mesmo Deputado Rodrigo Amorim, e é narrado na denúncia na ação penal eleitoral nº 0600472-46.2022.6.19.0000, quando o mesmo parlamentar, ultrapassando todos os limites do confronto de ideias em relação a Vereadora de Niterói que defendia pautas afins às da Deputada Renata Souza, a taxou de ‘aberração da natureza’ e ‘boizebu’ pela sua condição de mulher transgênero, com a nítida intenção de humilhá-la perante a sociedade, e impedir e/ou dificultar o desempenho do seu mandato eletivo na Câmara, diante de sua notória atuação profissional, parlamentar e política relacionada a pautas em defesa das mulheres e da comunidade LGBTQIA+. (...) Mas no caso aqui tratado não se verificaram, em princípio, ofensas diretas ou indiretas à condição de mulher e negra da Deputada Renata Souza, tampouco de forma a turbar a sua autonomia política. Em outras palavras, os discursos em questão, infelizes sem dúvida, poderiam ser destinados a qualquer parlamentar que defendesse pautas contrárias às do Deputado Rodrigo Amorim, sendo branca(o) ou negra(o). O exemplo da Vereadora de Niterói é pertinente porque nesse caso, sem qualquer sombra de dúvida, o ora investigado extrapolou o seu discurso para ofendê-la em sua condição de mulher trans, que configura elementar do tipo penal em questão”.

6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993.

7. Os fatos, em tese, enquadram-se no novo crime eleitoral, previsto no art. 326-B do CE, incluído pela Lei 14.192/2021, que disciplina ser crime: “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de

mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

8. Com efeito, não se pode olvidar que a política pública sobre os crimes de violência contra a mulher, após a Lei Maria da Penha, sofreu muito no âmbito do Poder Judiciário e do MP, em face do preconceito, da cultura patriarcal e machista da sociedade. As mulheres não tinham espaço para encaminhar a notícia de crime, ou não tinham o acolhimento necessário e adequado. A avaliação das provas era feita de forma distorcida, em especial não dando credibilidade à palavra da vítima. Hoje, pode-se dizer que já houve mudanças em vários Tribunais. Aqui, no campo da violência política, as mulheres precisam ter o acolhimento necessário e adequado para estas questões no qual é preciso enfrentar o abuso do poder político e o abuso do poder econômico. E, ainda, ampliar o espaço político de atuação das mulheres de forma adequada; trata-se de proteger a participação política das mulheres na representação da sociedade civil para que possam agir com liberdade de atuação e em igualdade de condições.

9. Importante também mencionar que a Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmaram, no dia 1º/8/2022, protocolo para atuação conjunta no enfrentamento da violência política de gênero. O instrumento foi subscrito pelos Ministros Presidente e Vice-Presidente do TSE, pelo Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, pelo Procurador-Geral Eleitoral e pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Com o objetivo de conferir mais celeridade à análise dos fatos e à responsabilização dos agressores, o acordo fixa providências investigativas e judiciais para o tratamento dos crimes previstos na Lei 14.192/2021 e prevê a análise prioritária dos casos, de modo a estabelecer fluxo para a tramitação das representações que chegam ao Ministério Público e ao Judiciário, na perspectiva da efetiva tutela da vítima, atribuindo-se especial importância às suas declarações e aos elementos indiciários de prova, conforme determina a lei.

10. No caso concreto, verifica-se que, embora as supostas ofensas proferidas pelo Deputado ora investigado são direcionadas também a outros parlamentares (por exemplo, quando faz menção aos deputados do PSOL, de forma genérica, e ao Deputado Marcelo Freixo), há uma certa predominância de seus ataques verbais à Deputada noticiante, ao atrelar o seu nome diversas vezes a um fato moralmente questionável, relacionado a um suposto ganho financeiro com a venda de confidências sobre a vida e a morte da Vereadora Marielle Franco.

11. Considerando (i) as constantes provocações direcionadas à noticiante, (ii) o relato da suposta vítima de que *“O referido deputado não se comporta da mesma forma em relação a outros parlamentares, mas direciona suas agressões contra a deputada Renata Souza por saber da ligação de afeto que a mesma manteve durante a vida de Marielle Franco”* e (iii) a notícia de que o investigado foi denunciado anteriormente por fatos análogos (ação penal eleitoral 0600472-46.2022.6.19.0000), as condutas apuradas no presente PIC podem estar relacionadas à questão de gênero, extrapolando meras divergências ideológicas. Para afastar qualquer tipo de dúvida, é necessário o aprofundamento das investigações, como, por exemplo, a oitiva dos envolvidos e a oitiva de outros parlamentares da ALERJ, para elucidar como o investigado se relaciona com os demais integrantes da Assembléia Legislativa, principalmente com os parlamentares do sexo masculino que defendem pautas contrárias às suas. Desta forma, neste momento inicial, o arquivamento dos autos mostra-se prematuro.

12. No mesmo sentido, precedente congênere da 2ª CCR: 1.25.005.000660/2022-30, julgado na Sessão de Revisão 857, de 22/08/2022, à unanimidade.

13. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se aos Procuradores Regionais Eleitorais oficiais, se assim entenderem, que, com fundamento em sua independência funcional, requeiram a designação de outro membro para tanto.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se aos Procuradores Regionais Eleitorais oficiais, se assim entenderem, que, com fundamento em sua independência funcional, requeiram a designação de outro membro para tanto.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular – 2ª CCR

LCFF/VD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: PIC - 1.02.003.000103/2022-33 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SESSÃO: 869ª Sessão Revisão-ordinária - 19.12.2022

Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Membro: CARLOS FREDERICO SANTOS

Membro: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 919/2023

PROCEDIMENTO: 1.22.000.000296/2022-60

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. AFASTAMENTO PREMATURO DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE SÃO ROQUE DE MINAS/MG PELA DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA POR UMA DETENTORA DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DE QUE DILIGÊNCIAS SEJAM EFETUADAS COM VISTAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais a partir de representação formulada pela Procuradoria da Câmara de São Roque de Minas, narrando possível discriminação em face da vereadora Andréia C. P. do município de São Roque de Minas/MG, o que, na visão da representante, configuraria crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, praticado, em tese, pelo Prefeito do município de São Roque de Minas/MG, que teria dado ordem para proibir o acesso da Sra. Andreia à área “VIP” do evento Jornada das Águas – que contou com a presença, dentre outros, do Presidente da República, do Prefeito de São Roque de Minas, além de Ministros de Estado, Prefeitos de outros Municípios, e Vereadores de São Roque de Minas e Região.

2. Segundo a representação:

“Por se tratar de evento aberto ao público, que contou com a presença do chefe do executivo nacional, foi destinada uma área ‘VIP’, com segurança reforçada, para recepção de autoridades (Prefeitos, Vereadores etc), e jornalistas. A entrada nesta área era restrita a pessoas com nome na lista. O nome de todos os vereadores do Município de São Roque de

Minas estava na lista, assim como o nome dos vereadores de Piumhi e região, menos o da Sra. Andreia, vereadora presidente da Câmara Municipal de São Roque de Minas. Curioso, contudo, que de centenas de vereadores, prefeitos e autoridades presentes, a única pessoa que não tinha o nome na lista era a Sra. Andreia C. P., única mulher vereadora de São Roque de Minas, e atual Presidente da casa legislativa. A discriminação, exclusão e boicote político em relação à Sra. Presidente da Câmara Municipal de São Roque estava acontecendo há tempos, em virtude de atos atentatórios a sua pessoa promovidos pelo Sr. Prefeito, Onésio... O Procurador Jurídico subscritor da presente manifestação, cujo nome passou a constar na lista tão logo este solicitou ao Sr. Valmório L. J., Chefe de Gabinete do Prefeito, adentrou à área VIP e, por três vezes, tentou diálogo com o Prefeito, Sr. Onésio, o qual, com feição irônica, ignorava o advogado e apenas desviava o olhar. (vídeo gravado) Por não obter êxito, após as negativas do Prefeito em autorizar a entrada da Presidente da Câmara, este advogado procurou o chefe de gabinete, Sr. Valmório, para interceder junto ao Prefeito e/ou liberar o acesso da Vereadora/Presidente. A resposta do chefe do gabinete foi direta, no sentido de que havia ordem do Prefeito no sentido de proibir o acesso da Sra. Andreia ao evento, e que nada poderia fazer.”

3. Promoção de declínio de atribuições à Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG. Aduz o Procurador Regional Eleitoral:

“Atendendo a solicitação desse ofício, Onésio de O. A. o prefeito municipal de São Roque de Minas prestou informações no documento 21... Em síntese, alegou que evento ‘Jornada das Águas’ foi organizado pelo governo Federal, sendo a Presidência da República responsável pela segurança, estrutura e cerimonial, que foi responsável pelo envio e distribuição de convites aos convites do evento. Alegou ainda que não houve ‘não houve restrição de acesso das mulheres, ao contrário, haviam até mais mulheres naquele estádio do que homens.’... Inicialmente, a notícia de fato foi autuada perante o MPF em razão do possível envolvimento do prefeito municipal, agente público com prerrogativa de foro. No entanto, os elementos de informações reunidos até o momento não apontam, com segurança, do envolvimento do prefeito nos fatos narrados. Desta forma, a apuração, por ora, deve ser conduzida pela Promotoria Eleitoral local.”

4. Por sua vez, a Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG determinou o retorno dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao argumento de que:

“Após a realização da dita oitiva, evidenciou-se que a eventual prática delitiva teria como autor o prefeito. Isso porque, narra a depoente que quem providenciou a expedição dos convites aos outros vereadores e autoridades locais foi o chefe do executivo, e que ela já estava sofrendo perseguição política durante o desempenho de seu mandato eletivo. Tal perseguição se dava porque, ao ser empossada, a vítima começou a se empenhar e trabalhar bastante, o que gerou comentários no sentido de que ela estava se destacando e poderia ser a próxima prefeita de São Roque de Minas. Esses comentários, segundo a ofendida, teriam

causado insatisfação e ciúme no atual chefe do executivo municipal. Desse modo, fica claro que o único investigado é o prefeito, motivo pelo qual este Promotor de Justiça determina o retorno dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais, tendo em vista que é o órgão que possui atribuições para atuar no caso em voga. Tal retorno se dá visando evitar futura alegação de nulidade. Importante ressaltar que, caso aquela procuradoria mantenha-se convicta do não envolvimento do prefeito, o arquivamento do expediente se impõe, pois não há nos autos outro investigado que justifique a atuação da Promotoria de Justiça da 220ª Zona Eleitoral.”

5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, pelo Procuradoria Regional Eleitoral, “a fim de que possa externar seu juízo acerca do declínio formulado pelo Signatário e a sugestão de arquivamento lançada pela Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG”, sob a seguinte justificativa:

“No caso dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral declinou a atribuição em favor da Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG em razão de (i) ‘evento ‘Jornada das Águas’ foi organizado pelo governo Federal, sendo a Presidência da República responsável pela segurança, estrutura e cerimonial, que foi responsável pelo envio e distribuição de convites aos convites do evento’; e (ii) ‘não houve restrição de acesso das mulheres, ao contrário, haviam até mais mulheres naquele estádio do que homens’”. Milita ainda em favor do Onesio de O. A., Prefeito de São Roque de Minas/MG, as declarações da suposta Vítima, que, segundo a Promotoria Eleitoral de Piumhi/MG, informou que ‘Tal perseguição se dava porque, ao ser empossada, a vítima começou a se empenhar e trabalhar bastante, o que gerou comentários no sentido de que ela estava se destacando e poderia ser a próxima prefeita de São Roque de Minas. Esses comentários, segundo a ofendida, teriam causado insatisfação e ciúme no atual chefe do executivo municipal’, de modo a afastar o tipo penal em testilha, o qual exige o ‘menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia’. Daí porque os autos foram à Promotoria Eleitoral para apuração das condutas perpetradas pelos cerimonialistas do Governo Federal, tendo em vista as alegações de Onesio de O. A., Prefeito de São Roque de Minas/MG. Com a devolução dos autos pela Promotoria Eleitoral pelos fundamentos acima transcritos, de rigor o encaminhamento dos autos à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.”

6. Revisão (2ª CCR).

7. Hipótese em que o afastamento da possível responsabilidade do Prefeito de São Roque de Minas/MG pela discriminação sofrida pela Vereadora mostra-se prematuro. Consoante aponta a representação que deu origem ao presente feito, o próprio Chefe de Gabinete do Prefeito, que intercedeu (imediatamente e com sucesso) para que o Procurador da Câmara de São Roque de Minas pudesse entrar no evento, afirmou que não poderia fazer o mesmo pela Sra. Andreia, uma vez que existia ordem do Prefeito para proibir o acesso dela.

8. De igual modo, prematuro é o arquivamento do procedimento investigatório, haja vista a necessidade de que mais diligências sejam efetuadas com vistas ao esclarecimento dos fatos,

a exemplo, inicialmente, da oitiva do mencionado Chefe de Gabinete da Prefeitura e de outras testemunhas do suposto crime representado.

9. Assim, nesse contexto, sem que se tenha realizado todas as diligências necessárias para a elucidação dos fatos, a conclusão de que não teria havido “menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia” também se revela precoce.

10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atenta ao que consta dos autos, voto pela não homologação do arquivamento e devolução dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Titular – 2ª CCR

fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal

Termo de Deliberação

PROCESSO: NF - 1.22.000.000296/2022-60 - Eletrônico

INTERESSADO(A):

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. AFASTAMENTO PREMATURO DA POSSÍVEL RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DE SÃO ROQUE DE MINAS/MG PELA DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA POR UMA DETENTORA DE MANDATO ELETIVO. NECESSIDADE DE QUE DILIGÊNCIAS SEJAM EFETUADAS COM VISTAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SESSÃO: 879ª Sessão Revisão-ordinária - 27.3.2023

Relator(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Membro: CARLOS FREDERICO SANTOS

Membro: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 27 de março de 2023.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN